

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 55

Senhores Deputados:—A proposta de lei do Ministro das Finanças, Sr. Barros Queiroz, sobre a organização dos serviços do Estado, dá satisfação a uma imperiosa exigência da opinião pública. Não se compreende que se imponham pesados sacrificios aos contribuintes sem que previamente se tenham reduzido as despesas do Estado ao mínimo compatível com o bom andamento dos serviços públicos. Nem será fácil obter o auxílio estrangeiro para o melhoramento da nossa situação financeira, quer por empréstimos quer por abertura de créditos que nos sejam concedidos, sem que tenhamos demonstrado a firme disposição de usar da mais estrita economia para o futuro.

Foi, certamente, em obediência a estes princípios, que o Sr. Barros Queiroz deu a esta o primeiro lugar, entre as propostas de finanças que apresentou ao Parlamento.

Julga a Comissão de Finanças que da aprovação da presente proposta de lei resultará uma economia apreciável. Não falando já em abusos que, por ventura, se cometeram, dotando vários serviços públicos com pessoal demasiadamente numeroso em relação ao que a sua boa execução exigia, entende a Comissão de Finanças que o estado de guerra e perturbações dêle derivadas deram origem à criação e alargamento de certos serviços, que agora, voltando a paz e normalizando-se pouco a pouco a situação do País, podem e devem ser dispensados ou reduzidos.

Já um Ministério, o dos Abastecimentos, criado por motivo da guerra, pôde ser extinto sem prejuízo, e isso prova a verdade do que afirmamos.

Ainda que a economia que resulte da reorganização dos serviços públicos seja pouco importante em relação ao nosso

desequilíbrio orçamental, nem por isso esta Comissão entende que esse trabalho de reorganização seja dispensável. A administração do Estado tem que assentar em bases morais, sem o que será ruínosa. falha de crédito perante nacionais e perante estrangeiros. Ministros, parlamentares, homens de alta situação dentro da República, pertencentes aos vários partidos do regime, têm afirmado que se malbaratam os dinheiros públicos e exigido que se entre no caminho duma parcimoniosa administração. Pessoas que pela sua respeitabilidade e situação se fizeram acreditar do País, têm afirmado que em vários serviços públicos o pessoal adstrito é excessivamente numeroso sem ser notavelmente competente. Que assim não fôsse, não haveria maneira de convencer o País do contrário, senão procedendo a uma rigorosa reorganização dos serviços, como o Sr. Barros Queiroz propõe e a esta comissão parece indispensável.

Dessa reorganização de serviços supõe esta Comissão que resultará a possibilidade de se reduzir o número de funcionários do Estado. A situação futura dos que venham a ser dispensados foi assunto que muito especialmente mereceu o estudo da Comissão, no intento de evitar que se lancem na miséria os funcionários a quem a idade e uma longa especialização burocrática torna particularmente difícil o início duma nova carreira. Nesta Comissão se discutiu se a fórmula da colocação dos funcionários dispensados como supranumerários não seria preferível à fórmula apresentada na proposta; e essa discussão foi de molde a exigir que neste relatório se lhe faça especial referência.

Para os interesses do Estado, a colocação dos funcionários dispensados como adidos, recebendo o seu ordenado de ca-

tegoria e parte da subvenção que lhes compete, durante um ano, é certamente preferível. Não só daí resultará uma economia efectiva para o Estado, a começar desde já, mas também, por desaccumplação das repartições públicas, será uma demonstração de moralidade administrativa, que há-de fazer-se sentir com proveito no bom andamento dos serviços.

A colocação dos mesmos funcionários na situação de supranumerários deixa igualmente pejudicadas as repartições que já o estão agora, e só traz economia para o Estado à medida que os mesmos funcionários vão falecendo ou passando à reforma. Esta solução representa um egoísmo, porventura justificável, da geração presente, fechando as portas do emprego público à geração futura, mas cuidando ela cautelosamente de se manter a coberto de quaisquer incómodos, na situação adquirida.

Entende a comissão que, se há funcionários em demasiado número nas repartições públicas, naturalmente faltam homens nos serviços particulares, na agricultura, na indústria e no comércio, nas profissões criadoras de riqueza, e que é de grande vantagem para a Nação encaminhar por tal rumo todos os que uma longa vida burocrática não tornou inadaptáveis a outras carreiras.

Por isso entende a comissão de finanças que devem passar à situação de adidos não os funcionários mais modernos em cada categoria mas os mais modernos no serviço público, julgando esses naturalmente os mais hábeis para facilmente encontrarem outras carreiras e se adaptarem a elas.

E atendendo também a que, reduzido o número de funcionários, não poderão ser mantidos nos quadros os que a idade ou a doença tornou incapazes sem que o serviço público seja prejudicado, julga a comissão que devem ser imediatamente aposentados os funcionários em que essa incapacidade foi já reconhecida, e submetidos a uma junta de saúde os que tenham completado setenta anos de idade, para serem também aposentados quando a sua incapacidade para o serviço público for demonstrada.

Nos termos da presente proposta de lei, a reorganização dos serviços públicos é decretada pelo Governo. Julga a

comissão que assim deve ser, mas sob proposta duma comissão parlamentar de Deputados e Senadores que procederá aos convenientes estudos e formulará o projecto de reorganização dos serviços públicos.

Feita esta reorganização, fixado o número e a categoria dos funcionários indispensáveis para cada serviço, haverá que proceder à escolha do pessoal segundo o critério indicado, devendo, nos termos da proposta, caber aos directores gerais e chefes de serviço a responsabilidade da selecção.

Entende a comissão de finanças que o primeiro trabalho de escolha a fazer é o desses mesmos directores gerais ou chefes de serviços, a qual deve ser feita pelo respectivo Ministro, tendo em conta a especialização dos funcionários, a sua competência e zelo e, em igualdade destas circunstâncias, a sua antiguidade. Depois, em cada Ministério, uma comissão composta desses directores gerais ou chefes de serviço fará a selecção do restante pessoal, apresentando ao Ministro a proposta de nomeação devidamente fundamentada. Nos serviços externos dependentes dos vários Ministérios e nos serviços autónomos, o trabalho de selecção será naturalmente confiado aos indivíduos ou colectividades que superiormente dirigem ou superintendem nos mesmos serviços.

Julga a comissão de finanças que as subvenções devem ser, na verdade, fixadas por períodos semestrais, tendo em vista o custo de vida o qual depende, sem dúvida, da nossa situação cambial, mas não exclusivamente. Por isso alterou a proposta de lei, nesta parte, mantendo porém o princípio de que para a primeira fixação das subvenções se deve atender a que a soma da sua importância com as dos novos vencimentos de categoria e exercício corresponda, para cada cargo ou emprego, à totalidade das actuais retribuições do mesmo cargo ou emprego.

Não concorda a comissão de finanças com o artigo 20.º da proposta. Estabelece elle que o provimento dos novos funcionários, quando estes não saiam do quadro dos adidos, se faça por períodos não superiores a dois anos; de modo que o Estado possa dispensar esses funcionários quando deixem de convir-lhe.

Entende a comissão que a adopção

dêste critério poderá dar lugar a uma selecção inversa. Já não é extremamente brilhante a situação do funcionalismo público, e tem-se notado que justamente alguns dos mais bem dotados com faculdades de inteligência e de trabalho têm abandonado as funções públicas para se dedicarem a outras de melhor remuneração. Essas nomeações a título precário farão com que só fiquem ao serviço do Estado os menores valores; e isso se torna bem evidente se considerarmos, por exemplo, o professorado. O cargo de professor universitário supõe, em quem o exerce, largos anos de trabalho para satisfazer a um concurso de provas públicas e à larga documentação de serviços da especialidade que é hoje exigida. Ninguém se sujeitará a um lugar tão longo e intenso trabalho para obter um lugar cuja remuneração não é grande e que só por dois anos lhe é garantido.

A execução do disposto no artigo 20.º da proposta traria, pois, como consequências a extrema dificuldade de recrutamento dos funcionários ou o recrutamento dos menos idóneos. Nem mesmo isso constitui uma defesa contra a braurdura dos nossos costumes, pois que essa, a influir no governo do Estado, fará com que os funcionários sejam reconduzidos no fim de cada período de dois anos, seja ou não conveniente essa recondução.

Por tudo o que fica exposto, entende a comissão de finanças introduzir na proposta algumas modificações, recomendando à Câmara a aprovação dum projecto de lei nos termos seguintes:

Artigo 1.º Por escolha dos Presidentes das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado, será nomeada uma comissão parlamentar composta de vinte e dois Deputados e onze Senadores, a qual ficará incumbida de formular o projecto de reorganização dos serviços públicos, suprimindo os dispensáveis, suspendendo os adiáveis, reduzindo ao estritamente preciso ou remodelando os imprescindíveis para a marcha regular da vida nacional, e fixando quadros com o pessoal absolutamente indispensável para a execução dos serviços que subsistirem.

§ único: Esta comissão trabalhará em conjunto com os ministros, e nomeará entre si tantas sub-comissões quantos os Ministérios, devendo cada sub-comissão

estudar especialmente a reorganização dos serviços de um Ministério. A cada uma dessas sub-comissões assistirá o Ministro sob cuja superior direcção estejam os serviços que à mesma sub-comissão compete estudar.

Art. 2.º O Governo decretará a reorganização dos serviços nos termos do projecto elaborado pela comissão, se com elle concordar. No caso contrário será o mesmo projecto submetido ao Congresso da Republica.

Art. 3.º Todos os funcionários julgados incapazes de serviço serão imediatamente aposentados, transferindo-se para a Caixa de Aposentações as pensões provisórias que lhes estão sendo abonadas.

Art. 4.º Os funcionários que tenham completado setenta anos de idade serão submetidos a uma junta de saúde que decidirá sobre a sua capacidade ou incapacidade para o serviço, sendo imediatamente aposentados neste último caso.

Art. 5.º O pessoal que por efeito de supressão, de suspensão, de redução ou de remodelação de serviços e bem assim de redução de quadros, não tiver colocação nos quadros e serviços que subsistirem, passa à situação de pessoal adido, se pelas disposições legais actualmente vigentes a ella tiver direito, e constituirá com o pessoal que não for incluído nos quadros, presentemente atingido pelas disposições das leis de 14 de Junho de 1913 e n.º 882, de 17 de Setembro de 1919, um quadro único de adidos.

§ 1.º Passam à situação de adidos, em cada serviço, os funcionários mais modernos no serviço público, que excederem nos quadros, se os mais antigos tiverem dado provas de competência, assiduidade, honestidade e zelo.

§ 2.º A selecção será feita pelo Ministro para os directores gerais e chefes de serviço, tendo em vista a sua especialização, as provas dadas de competência, assiduidade, honestidade e zelo, e, por último a sua antiguidade no serviço público.

Para o restante pessoal de cada Ministério, uma comissão composta pelos directores gerais e chefes de serviço escolhidos para os novos quadros, estudará a selecção, apresentando ao Ministro as propostas de nomeação devidamente fundamentadas.

§ 3.º A selecção nos serviços externos

dependentes dos Ministérios será feita pelos indivíduos ou colectividades que superiormente dirijam ou superintendam nos mesmos serviços.

§ 4.º A Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças compete organizar o mapa geral dos adidos.

§ 5.º Os funcionários na situação de licença ilimitada ou na inactividade, que pretendam voltar ao serviço, serão inscritos no mapa geral dos adidos, na altura que lhes competir, entre os da sua categoria, mas sem que lhes seja applicável o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 7.º, enquanto se mantiverem na situação de adidos.

Art. 6.º Os adidos que se julguem com competência legal para o desempenho de funções diferentes daquelas que desempenhavam na ocasião em que passaram para esta situação, farão junto do secretário geral do Conselho Superior de Finanças as necessárias declarações e as provas das suas habilitações.

Art. 7.º Aos funcionários que passarem à situação de adidos é applicável o seguinte:

1.º São dispensados de comparecer nas repartições e de prestar serviço enquanto estiverem nessa situação;

2.º São abonados dos vencimentos de categoria que lhes competiam no momento em que passaram à situação de adidos e durante todo o tempo em que nela se mantiverem;

3.º São abonados duma parte da subvenção que actualmente percebem, por forma que, acrescida ao vencimento de categoria, corresponda durante um primeiro período de três meses a 85 por cento da soma que presentemente lhes é satisfeita, durante um segundo período de três meses a 75 por cento da mesma soma e num terceiro período de seis meses a 65 por cento da referida soma.

Art. 8.º As vagas que ocorrerem em qualquer quadro de qualquer serviço serão preenchidas por adidos da mesma categoria ou equivalente e segundo uma classificação que será feita por ordem de mérito em harmonia com as suas aptidões legais ou provadas.

§ único. As aptidões legais justificam-se pelos diplomas officiais e as aptidões provadas pelas informações dos chefes de serviço ou por provas públicas prestadas a requerimento dos interessados.

Art. 9.º Os adidos que se recusarem a desempenhar as funções para que forem nomeados por efeito do estabelecido no artigo anterior serão demittidos de funcionários públicos sem mais formalidades do que as necessárias para se provar que não tomaram posse do lugar ou que, tendo tomado posse, não desempenharam essas funções, salvo se officialmente se constatar a impossibilidade fisica para o desempenho delas ou a impossibilidade material de se transportarem do local onde estiverem para o do serviço.

§ 1.º No caso de impossibilidade fisica o funcionário será aposentado, qualquer que seja o número de anos que tenha de empregado do Estado, com uma pensão igual ao produto desse número pela importância do seu vencimento de categoria dividido por trinta.

§ 2.º No caso de impossibilidade material do funcionário se transportar do local onde estiver para o do serviço, marcar-se há um prazo certo para a posse, que não poderá ser prorrogado, findo o qual a demissão será dada se não houver começado a desempenhar as funções para que haja sido nomeado.

Art. 10.º É absolutamente prohibido nomear novos funcionários para qualquer serviço do Estado, ou dêle dependente, enquanto houver adidos com competência legal ou provada para o desempenho das funções cuja vaga se pretenda preencher.

Art. 11.º Para cumprimento do disposto no artigo anterior e enquanto houver adidos, quando haja qualquer vaga a preencher, o secretário geral do Conselho Superior de Finanças informará qual o que, segundo a ordem de classificação, deve ser nomeado para o desempenho, das respectivas funções, não sendo válidas para nenhum efeito as nomeações a respeito das quais se não haja cumprido esta formalidade.

§ único. O secretário geral do Conselho Superior de Finanças é criminal e civilmente responsável pelos prejuizos que o Estado sofrer, em consequência do mau uso que fizer da attribuição que lhe é conferida neste artigo.

Art. 12.º O Governo nomeará preferentemente de entre os adidos, tendo em conta as suas aptidões e as suas categorias, as pessoas que forem necessárias para o

desempenho de cargos que constituam comissões accidentais de serviço público.

§ único. Os adidos em que recaírem essas nomeações só receberão, pelo exercício das respectivas funções, as quantias necessárias para que, somadas com as que receberem como adidos, perfaçam as retribuições dos referidos cargos, mas nunca poderão perceber menos do que receberiam se estivessem na efectividade dos lugares das suas categorias.

Art. 13.º O pessoal de cada um dos quadros fixados por efeito da presente lei é obrigado a fazer e a ter em dia, sob pena de demissão, os serviços que lhe estiverem cometidos, de conformidade com a mesma lei, sem serões nem trabalhos extraordinários remunerados.

§ único. Aos directores gerais e chefes dos serviços serão conferidos, em regulamento desta lei, os poderes disciplinares necessários para o exacto cumprimento do disposto neste artigo, mas ficam disciplinar e civilmente responsáveis pela falta do seu cumprimento.

Art. 14.º O Govêrno fica autorizado a fixar para os funcionários dos novos quadros os vencimentos de categoria e de exercício e as subvenções necessárias, nos termos seguintes :

§ 1.º Os vencimentos de cada categoria serão iguais em todos os Ministérios e serviços que deles dependam e as suas importâncias poderão ser superiores até 50 por cento das que em 1 de Setembro de 1915 estavam fixadas, para efeitos disciplinares, para a mesma categoria no Ministério que tinha vencimentos mais elevados, devendo proceder-se por comparação à fixação dos vencimentos de categoria dos lugares criados posteriormente àquela data e que, de conformidade com a presente lei, hajam de subsistir.

§ 2.º Os vencimentos de exercício serão diferenciados em harmonia com as habilitações e as especializações exigidas, a intensidade de trabalho e as responsabilidades dos cargos, não podendo ser inferiores a 20 por cento, nem superiores a 40 por cento dos respectivos vencimentos de categoria.

§ 3.º As subvenções serão variáveis segundo o custo de vida, sendo fixadas para períodos semestrais.

§ 4.º Na primeira fixação das subvenções feita segundo o disposto nesta lei,

ter-se há em conta que as respectivas importâncias somadas com os novos vencimentos de categoria e exercício, considerando-se estes vencimentos líquidos de imposições legais, correspondam, para cada cargo ou emprêgo, às actuais retribuições do mesmo cargo ou emprêgo, compreendendo-se nessas retribuições os vencimentos de categoria e de exercício e as subvenções diferenciais ou ajudas de custo de vida que presentemente se abonam.

§ 5.º As subvenções de que trata o parágrafo anterior, serão determinadas pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, que as submeterá à aprovação do Ministro das Finanças, depois do que serão publicadas no *Diário do Govêrno*.

Art. 15.º Os vencimentos de categoria e as subvenções serão pagos quando os funcionários estiverem prestando efectivamente serviço, quando doentes, se provarem que a doença os impediu realmente de trabalhar, quando estiverem de licença e quando faltarem, até três dias, por motivo de nojo por falecimento de parentes por consanguinidade ou afinidade no 1.º e 2.º graus da linha recta e no 2.º e 3.º graus da linha transversal. O vencimento de exercício só será pago em relação aos dias em que os funcionários tiverem prestado serviço em todas as horas regulamentares.

Art. 16.º Os horários dos serviços serão organizados por forma que os funcionários de secretaria não prestem menos de seis horas de trabalho efectivo em cada dia e que os empregados e assalariados das explorações fabris, industriais ou comerciais não prestem menos de oito horas de trabalho efectivo em cada vinte e quatro horas.

Art. 17.º Os funcionários dos quadros têm direito em cada ano civil a uma licença de trinta dias, com vencimento de categoria e com a subvenção correspondente.

§ único. As pessoas autorizadas, pelos regulamentos em vigor, a conceder licenças com vencimento, participarão aos directores gerais ou aos secretários gerais respectivos, conforme a sua hierarquia, as licenças que concederem; se concederem licenças que excedam os dias que os funcionários têm direito a gozar em cada ano civil, serão obrigados a indemnizar o Estado pelos vencimentos indevi-

damento pagos, pela primeira vez; nas reincidências, além da indemnização, serão suspensos de exercício e vencimentos por cinco dias, na primeira, por dez dias, na segunda, por vinte dias na terceira e demittidos na quarta reincidência.

Art. 18.º Por cada falta ao serviço, não contando as dadas por motivo de nojo, além de trinta dias de licença em cada ano civil, não sendo resultante de doença que impossibilite absolutamente de trabalhar, qualquer que seja a categoria do funcionário, serão deduzidos $\frac{1}{275}$ dos vencimentos anuais de categoria e de exercício e $\frac{1}{25}$ da subvenção mensal que estiver fixada para o período em que se der a falta.

§ único. As licenças sem vencimentos só podem ser concedidas por períodos indivisíveis de mês, perdendo o funcionário por cada um destes períodos $\frac{1}{12}$ de todos os seus vencimentos e retribuições anuais.

Art. 19.º Os directores e os chefes dos serviços ou as pessoas em quem eles delegarem essas funções, verificarão directamente ou por intermédio de inspectores que nomearão para cada caso ou pelos médicos dos serviços, se as doenças alegadas impedem realmente o funcionário de trabalhar.

A verificação de que a doença alegada não impossibilita o funcionário de trabalhar importa para ele a perda dos vencimentos e da subvenção, nos termos do artigo anterior.

A verificação da simulação da doença importa a demissão do funcionário simulador.

Art. 20.º Os directores gerais dos Ministérios e os directores ou administradores dos serviços autónomos ficam sujeitos às mesmas responsabilidades que os directores ou chefes dos serviços se, tendo conhecimento de irregularidades e de faltas de observância desta lei, não

fizerem aplicar as penalidades que elas originarem aos funcionários delinquentes ou responsáveis.

Art. 21.º Em todos os Ministérios, as respectivas direcções gerais fornecerão às competentes repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, mensalmente, um mapa com o visto do respectivo Ministro, dos funcionários cujas funções se exerçam normalmente fora de Lisboa que forem chamados à sede das suas direcções, quer para esclarecimentos quer para prestarem serviço temporário, e dos que de Lisboa ou doutra qualquer parte forem deslocados das sedes dos serviços, não sendo por transferência, indicando sempre os motivos determinantes das chamadas ou das deslocações.

§ único. As repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública não ordenarão, sob pena de reposição feita pelo ordenador, o pagamento das ajudas de custo e dos transportes a que os funcionários chamados ou deslocados tenham direito, sem haverem recebido o mapa a que se refere este artigo.

Art. 22.º Aos funcionários aposentados e reformados será abonada, além das suas pensões de aposentação ou reforma, uma subvenção que será igual a 50 por cento da que semestralmente compete aos de iguais ou correspondentes categorias na efectividade de serviço.

§ único. Esta subvenção será abonada a partir do mesmo mês em que os funcionários na efectividade começarem a perceber a que lhes é estabelecida no § 4.º do artigo 14.º

Art. 23.º O Governo fica autorizado a publicar os regulamentos e a dar as instruções que julgar necessárias para a completa e rápida execução da presente lei, e bem assim a fixar em regulamento especial os deveres e direitos de todos os funcionários públicos.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 6 de Setembro de 1921.

Constâncio de Oliveira (com declarações).
Raúl Monteiro Guimarães.
Afonso de Melo.
José Augusto Pereira Gonçalves.

António de Paiva Gomes (com declarações).
Belchior de Figueiredo.
Eugénio Aresta.
Ferreira de Mira, relator.

Proposta de lei n.º 1-G

O alargamento de quadros e a criação de serviços novos, feitos nos últimos anos, não se compadecem com a situação do Tesouro nem com as boas normas administrativas.

Alguns serviços estão insufficientemente dotados de pessoal, pelo menos competente, e outros têm tal superabundância que não cabe dentro das respectivas repartições. Esta situação anómala causa graves prejuizos ao Estado. Desbaratam-se os dinheiros públicos, indisciplina-se o pessoal e desmoraliza-se a administração pública.

Os Governos têm o direito e a obrigação de pedir ao país os sacrificios indispensáveis para a manutenção dos serviços de reconhecida utilidade e necessidade; mas não têm a autoridade moral, que lhes é indispensável, para pedir esses sacrificios enquanto não provarem que as despesas feitas com esses serviços estão reduzidas ao estritamente necessário para a sua regular execução. É, por isso, preciso, para a defesa dos dinheiros do Estado e da moralidade administrativa, reduzir o número de funcionários ao absolutamente indispensável para a gestão regular dos serviços de utilidade pública; mas também é preciso proceder por modo que se não lancem na miséria as pessoas que sejam dispensadas de cooperar nesses serviços.

As providências que a situação comporta podem produzir desde já reduções de despesas, e, num período relativamente curto, podem produzir uma economia de muitos milhares de contos por ano.

Muitos funcionarios do Estado estão insufficientemente pagos, e, pior do que a pequena remuneração, alguns estão desproporcionalmente pagos.

Para obviar a estes inconvenientes é necessário providenciar de modo que aos novos quadros do funcionalismo sejam fixados vencimentos de categoria uniformes, e de exercício diferenciadas em harmonia com as habilitações exigidas e com a responsabilidade inerente a determinadas funções, e, além disso, que para todos eles sejam estabelecidas subvenções variáveis com o custo da vida.

Os quadros do funcionalismo não podem ser uma secção de assistência pública; neles só pode manter-se quem tenha as faculdades indispensáveis para o desempenho das funções que lhe forem cometidas, quem possa e queira trabalhar. É, pois, necessário, também, providenciar no sentido de tornar efectivo e produtivo o trabalho dos funcionários do Estado, para evitar-se os abusos praticados até agora.

Para dar satisfação às reclamações justificadas da opinião pública e para iniciar a obra do equilibrio financeiro, temos a honra de apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º O Governo procederá a uma revisão dos serviços públicos, suprimindo os dispensáveis, suspendendo os adiáveis, e reduzindo ao estritamente preciso ou remodelando os imprescindíveis para a marcha regular da vida nacional, e fixará quadros com o pessoal absolutamente indispensável para a execução dos serviços que subsistirem.

Art. 2.º O pessoal que por efeito de supressão, de suspensão, de redução ou de remodelação de serviços e bem assim de redução de quadros não tiver colocação nos quadros e serviços que subsistirem, passa a situação de pessoal adido se, pelas disposições legais actualmente vigentes a ela tiver direito, e constituirá, com o pessoal que não fôr incluído nos quadros, presentemente atingido pelas disposições das leis de 14 de Junho de 1913 e n.º 882, de 17 de Setembro de 1919, um quadro único de adidos.

§ 1.º A situação de adidos serão passados os funcionários mais modernos de cada categoria que excederem os quadros, se os mais antigos tiverem dado provas de competência, assiduidade, honestidade e zelo no serviço, cabendo aos respectivos directores gerais ou chefes de serviços a responsabilidade da selecção.

§ 2.º A Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças compete organizar o mapa geral dos adidos.

§ 3.º Os funcionários na situação de licença ilimitada ou na inactividade, que pretendam voltar ao serviço, serão inscritos no mapa geral dos adidos, na altura

que lhes competir, mas sem que lhes seja aplicável o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 4.º enquanto se mantiverem na situação de adidos.

Art. 3.º Os adidos que se julguem com competência legal para o desempenho de funções diferentes daquelas que desempenhavam na ocasião em que passaram para esta situação ou de equivalentes, farão junto do secretário geral do Conselho Superior de Finanças as necessárias declarações e as provas das suas habilitações.

Art. 4.º Aos funcionários que passarem à situação de adidos é aplicável o seguinte:

1.º São dispensados de comparecer nas repartições e de prestar serviço enquanto estiverem nessa situação;

2.º São abonados dos vencimentos de categoria que lhes competiam no momento em que passaram à situação de adidos e durante todo o tempo em que nela se mantiverem;

3.º São abonados de uma parte da subvenção que actualmente percebem, por forma que, acrescida ao vencimento de categoria, corresponda durante um primeiro período de três meses a 85 por cento da soma que presentemente lhes é satisfeita, durante um segundo período de três meses a 75 por cento da mesma soma e num terceiro período de seis meses a 65 por cento também da referida soma.

Art. 5.º As vagas que ocorrerem em qualquer quadro de qualquer serviço serão preenchidas por adidos da mesma categoria ou equivalente e segundo uma classificação que será feita por ordem de mérito em harmonia com as suas aptidões legais ou provadas.

§ único. As aptidões legais justificam-se pelos diplomas oficiais e as aptidões provadas pelas informações dos chefes de serviço ou por provas públicas prestadas a requerimento dos interessados.

Art. 6.º Os adidos que se recusarem a desempenhar as funções para que forem nomeados por efeito do estabelecido no artigo anterior, serão demitidos de funcionários públicos sem mais formalidades do que as necessárias para se provar que não tomaram posse do lugar ou que, tendo tomado posse, não desempenharam essas funções, salvo se oficialmente se constatar impossibilidade física para o desempenho delas ou a impossibilidade material de se

transportarem do local onde estiverem para o do serviço.

§ 1.º No caso de impossibilidade física o funcionário será aposentado, qualquer que seja o número de anos que tenha de empregado do Estado, com uma pensão igual ao produto desse número pela importância do seu vencimento de categoria, dividido por trinta.

§ 2.º No caso de impossibilidade material do funcionário se transportar do local onde estiver para o do serviço, marcar-se há um prazo certo para a posse, que não poderá ser prorrogado, findo o qual a demissão será dada se não houver começado a desempenhar as funções para que haja sido nomeado.

Art. 7.º É absolutamente proibido nomear novos funcionários para qualquer serviço do Estado, ou dele dependente, enquanto houver adidos com competência legal ou provada para o desempenho das funções cuja vaga se pretenda preencher.

Art. 8.º Para cumprimento do disposto no artigo anterior e enquanto houver adidos, quando haja qualquer vaga a preencher, o secretário geral do Conselho Superior de Finanças informará qual o que, segundo a ordem de classificação, deve ser nomeado para o desempenho das respectivas funções, não sendo válidas para nenhum efeito as nomeações a respeito das quais se não haja cumprido esta formalidade.

§ único. O secretário geral do Conselho Superior de Finanças é criminal e civilmente responsável pelos prejuízos que o Estado sofrer, em consequência do mau uso que fizer da atribuição que lhe é conferida neste artigo.

Art. 9.º O Governo nomeará preferentemente de entre os adidos, tendo em conta as suas aptidões e as suas categorias, as pessoas que forem necessárias para o desempenho de cargos que constituam comissões accidentais de serviço público.

§ único. Os adidos em que recaírem essas nomeações só receberão, pelo exercício das respectivas funções, as quantias necessárias para que, somadas com as que receberem como adidos, perfaçam as retribuições dos referidos cargos, mas nunca poderão perceber menos do que receberiam se estivessem na efectividade dos lugares das suas categorias.

Art. 10.º O pessoal de cada um dos quadros fixados por efeito da presente lei é obrigado a fazer e a ter em dia, sob pena de demissão, os serviços que lhe estiverem cometidos, de conformidade com a mesma lei, sem serões nem trabalhos extraordinários remunerados.

§ único. Aos directores gerais e chefes dos serviços serão conferidos em regulamento desta lei, os poderes disciplinares necessários para o exacto cumprimento do disposto neste artigo, mas ficam disciplinar e civilmente responsáveis pela falta do seu cumprimento.

Art. 11.º O Governó fica autorizado a fixar para os funcionários dos novos quadros os vencimentos de categoria e de exercício e as subvenções necessárias, nos termos seguintes:

§ 1.º Os vencimentos de cada categoria serão iguais em todos os Ministérios e serviços que deles dependam e as suas importâncias poderão ser superiores até 50 por cento das que em 1 de Setembro de 1915 estavam fixadas, para efeitos disciplinares, para a mesma categoria no Ministério que tinha vencimentos mais elevados, devendo proceder se por comparação à fixação dos vencimentos de categoria dos lugares criados posteriormente àquela data e que, de conformidade com a presente lei, hajam de subsistir.

§ 2.º Os vencimentos de exercício serão diferenciados em harmonia com as habilitações e as especializações exigidas, a intensidade de trabalho e as responsabilidades dos cargos, não podendo ser inferiores a 20 por cento nem superiores a 40 por cento dos respectivos vencimentos de categoria.

§ 3.º As subvenções serão fixadas, para períodos semestrais a contar do primeiro mês em que tiver sido dado cumprimento ao disposto no artigo 1.º desta lei, pela forma que segue:

a) Somadas com os novos vencimentos de categoria e exercício, considerando-se estes vencimentos líquidos de imposições legais e tomando por base a cotação de 10 do escudo sobre Londres, corresponderão, para cada cargo ou emprêgo, às actuais retribuições do mesmo cargo ou emprêgo, compreendendo-se nessas retribuições os vencimentos de categoria e de exercício e as subvenções diferenciais ou

ajudas de custo de vida que presentemente se abonam;

b) Serão aumentadas ou reduzidas de 4 por cento por cada unidade em que fôr diminuída ou acrescida a referida cotação, segundo a média das cotações do escudo sobre Londres nos seis meses imediatamente anteriores ao período semestral em que as subvenções tenham de ser pagas;

c) Se a média das cotações de cada período de seis meses apresentar fracção decimal, arredondar-se há para a unidade imediatamente superior se essa fracção fôr igual ou superior a 0,5, e para a unidade imediatamente inferior no caso contrário.

d) Para os efeitos do disposto nas alíneas a) e b) o Governó fica autorizado a proceder à correcção daquelas das actuais subvenções diferenciais que adicionadas aos vencimentos de categoria e exercício dos respectivos cargos ou empregos não correspondam às retribuições de empregos análogos nos serviços fora do Estado.

§ 4.º As subvenções de que tratam as alíneas a) e b) do parágrafo anterior serão determinadas pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, que as submeterá à aprovação do Ministro das Finanças, depois do que serão publicadas no *Diário do Governó*.

Art. 12.º Os vencimentos de categoria e as subvenções serão pagos quando os funcionários estiverem prestando efectivamente serviço, quando doentes, se provarem que a doença os impediu realmente de trabalhar, quando estiverem de licença e quando faltarem, até três dias, por motivo de nojo por falecimento de parentes por consanguinidade ou afinidade no 1.º e 2.º graus da linha recta e no 2.º e 3.º graus da linha transversal. O vencimento de exercício só será pago em relação aos dias em que os funcionários tiverem prestado serviço em todas as horas regulamentares.

Art. 13.º Os horários dos serviços serão organizados por forma que os funcionários de secretaria não prestem menos de seis horas de trabalho efectivo em cada dia e que os empregados e assalariados das explorações fabris, industriais ou comerciais, não prestem menos de oito horas de trabalho efectivo em cada vinte e quatro horas.

Art. 14.º Os funcionários dos quadros têm direito em cada ano civil a uma licença de trinta dias, com vencimento de categoria e com a subvenção correspondente.

§ único. As pessoas autorizadas, pelos regulamentos em vigor, a conceder licenças com vencimento, participarão aos directores gerais ou aos secretários gerais respectivos, conforme a sua hierarquia, as licenças que concederem; se concederem licenças que excedam os dias a que os funcionários têm direito a gozar em cada ano civil, serão obrigados a indemnizar o Estado pelos vencimentos indevidamente pagos, pela primeira vez; nas reincidências, além da indemnização, serão suspensos do exercício e vencimentos por cinco dias, na primeira; por dez dias na segunda, por vinte dias; na terceira, e demitidos na quarta reincidência.

Art. 15.º Por cada falta do serviço, não contando as dadas por motivo de doença, além de trinta dias de licença em cada ano civil, não sendo resultante de doença que impossibilite absolutamente de trabalhar, qualquer que seja a categoria do funcionário, serão deduzidos $\frac{1}{275}$ dos vencimentos anuais de categoria e de exercício e $\frac{1}{25}$ da subvenção mensal que estiver fixada para o período em que se der a falta.

§ único. As licenças sem vencimento só podem ser concedidas por períodos indivisíveis de mês, perdendo o funcionário por cada um destes períodos $\frac{1}{12}$ de todos os seus vencimentos e retribuições anuais.

Art. 16.º Os directores e os chefes dos serviços, ou as pessoas em que eles delegarem essas funções, verificarão directamente ou por intermédio de inspectores que nomearão para cada caso; ou pelos médicos dos serviços, se as doenças alegadas impedem realmente o funcionário de trabalhar. A verificação de que a doença alegada não impossibilita o funcionário de trabalhar importa para elle a perda dos vencimentos e da subvenção, nos termos do artigo anterior. A verificação da simulação da doença importa a demissão do funcionário simulador.

Art. 17.º Os directores gerais dos Ministérios e os directores ou administradores dos serviços autónomos ficam sujeitos

às mesmas responsabilidades que os directores ou chefes dos serviços se, tendo conhecimento de irregularidades e de faltas de observância desta lei, não fizerem aplicar as penalidades que elas originarem aos funcionários delinquentes ou responsáveis.

Art. 18.º Em todos os Ministérios, as respectivas direcções gerais fornecerão às competentes Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, mensalmente, um mapa com o visto do respectivo Ministro, dos funcionários, cujas funções se exerçam normalmente fora de Lisboa, que forem chamados à sede das suas Direcções, quer para esclarecimentos, quer para prestarem serviço temporário, e dos que de Lisboa ou doutra qualquer parte forem deslocados das sedes dos serviços, não sendo por transferência, indicando sempre os motivos determinantes das chamadas ou das deslocações.

§ único. As Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública não ordenarão, sob pena de reposição feita pelo ordenador, o pagamento das ajudas de custo e dos transportes a que os funcionários chamados ou deslocados tenham direito, sem haverem recebido o mapa a que se refere este artigo.

Art. 19.º Aos funcionários aposentados e reformados será abonada, além das suas pensões de aposentação ou reforma, uma subvenção que será igual a 55 por cento da que semestralmente competir aos de iguais ou correspondentes categorias na efectividade de serviço.

§ único. Esta subvenção será abonada a partir do mesmo mês em que os funcionários na efectividade começarem a perceber a que lhes é estabelecida no § 3.º do artigo 11.º

Art. 20.º Quando, para preenchimento das vagas que occorrerem, já não houver adidos nem funcionários dos quadros a quem compita esse preenchimento nos termos regulamentares, o Estado só admitirá novos funcionários contratando-os por períodos não superiores a dois anos, renováveis, fixando-se para elles a remuneração em função dos dias úteis de trabalho e reservando-se o Estado o direito de dispensar-lhes os serviços quando elles lhe não convenham.

§ único. Exceptuam-se do disposto nes-

te artigo as magistraturas judicial e do Ministério Público.

Art. 21.º O Governo fica autorizado a publicar os regulamentos e a dar as instruções que julgue necessárias para a completa e rápida execução da presente

lei, e bem assim a fixar em regulamento especial os deveres e direitos de todos os funcionários públicos.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças, *Barros Queiroz*.

